



Diploma consolidado

Assunto: Regula matérias ligadas à produção e impressão de papel-moeda pelo Banco de Portugal, nos novos quadros jurídicos da União Económica e Monetária.

A integração do Banco de Portugal no Sistema Europeu de Bancos Centrais e a emergência da moeda única europeia determinam alterações nas condições e no regime jurídico de produção do papel-moeda. A missão que está cometida ao Banco de Portugal de assegurar e velar pela genuinidade e segurança da circulação monetária, assim como a atividade que já desempenha no âmbito das operações de acabamento das notas, tornam oportuno que se clarifique e reforce o seu papel, quer na produção de notas, quer na regulamentação desta atividade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 - O Banco de Portugal tem a faculdade de:

- a) Produzir e imprimir papel-moeda, em todos os seus estádios de fabrico;
- b) Produzir documentos de segurança;
- c) Realizar ou assegurar a distribuição de notas;
- d) Desenvolver os serviços conexos e complementares das atividades referidas nas alíneas anteriores.

2 - Compete igualmente ao Banco de Portugal regulamentar, por aviso, a atividade de produção de papel-moeda em Portugal e o estabelecimento das condições de autorização do seu exercício e dos serviços conexos.

Artigo 2.º

A atividade de produção e impressão de papel-moeda pode ser realizada pelo Banco, diretamente ou através da sociedade anónima, já constituída, Valora - Serviços de Apoio à Emissão Monetária, S. A., ou de outra entidade que o Banco entenda constituir para o efeito ou em cujo capital entenda participar, em conformidade com o regime jurídico do Eurosistema relativo à produção e aquisição de notas de euro.

Alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2017, de 05 de dezembro.

Artigo 3.º

A atribuição à INCM, S. A., dos direitos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/99, de 19 de maio, em nada prejudica o disposto no presente diploma, no âmbito da matéria nele versada.

Artigo 4.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 386/91, de 10 de outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de julho de 1999. - *António Manuel de Oliveira Guterres - António Luciano Pacheco de Sousa Franco.*

Promulgado em 30 de agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*